

Processo C-565/18

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

6 de setembro de 2018

Órgão jurisdicional de reenvio:

Commissione Tributaria Regionale per la Lombardia (Comissão Tributária Regional para a Lombardia, Itália)

Data da decisão de reenvio:

2 de julho de 2018

Recorrente:

Société Générale S.A.

Recorrida:

Agenzia delle Entrate – Direzione Regionale Lombardia Ufficio Contenzioso

A COMMISSIONE TRIBUTARIA REGIONALE (COMISSÃO TRIBUTÁRIA REGIONAL)

DA LOMBARDIA

[*Omissis*]

Proferiu o seguinte

DESPACHO

- *em sede de recurso n.º 17/2017*

- no recurso interposto da decisão [*omissis*] proferida pela Commissione Tributaria Provinciale di MILANO (Comissão Tributária Provincial de Milão, Itália)

contra:

DIREZIONE REGIONALE LOMBARDIA UFFICIO CONTENZIOSO [Direção Regional da Lombardia, Serviço de Contencioso]

interposto pela recorrente:

SOCIETE GENERALE S.A.

[*Omissis*]

[*Omissis*]

Atos impugnados:

RECUSA DE REEMBOLSO n.º IST. DE 01/08/2014

[*Omissis*]

TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

[*Omissis*]

[*Omissis*]

Matéria de facto:

1) Em 28 de março de 2014, a SOCIÉTÉ GÉNÉRALE S.A., com o número de identificação fiscal estrangeiro FR 27552120222, com sede em Paris (França) [*omissis*] por intermédio da sua filial italiana com representação estável em Milão (Itália) [*omissis*], apresentou uma declaração para efeitos do imposto sobre as transações financeiras, ou seja, o «*Financial Transaction Tax (FTT)*», previsto e regulado no ordenamento jurídico italiano pelo artigo 1.º, n.ºs 491 a 500, da Lei n.º 228 de 24 de dezembro de 2012 [Legge di Stabilità 2013 (Lei de Estabilidade 2013)], bem como pelo Decreto Ministerial de execução de 21 de fevereiro de 2013, posteriormente alterado pelo Decreto Ministerial de 16 de setembro de 2013;

2) Da referida declaração, relativa às operações financeiras realizadas no decurso do ano fiscal de 2013 pela empresa-mãe francesa e que tiveram por objeto instrumentos financeiros derivados, resultou um imposto a pagar, nos termos do artigo 1.º, n.º 492, da Lei 228/2012, num montante total de 55.207,00 euros, correspondente aos pagamentos efetuados durante o exercício fiscal de referência;

3) Em 1 de agosto de 2014, a filial italiana, em nome e por conta da empresa-mãe, apresentou à Agenzia delle Entrate (Administração Tributária) um pedido de reembolso do imposto que havia pago, invocando a inconstitucionalidade da legislação relativa aos impostos sobre as transações financeiras de instrumentos «derivados», na parte em que prevê a aplicação do imposto com base no pressuposto de que o emitente do título subjacente ao instrumento derivado tem residência no território do Estado italiano, por alegada violação dos princípios da igualdade formal e da capacidade contributiva consagrados, respetivamente, nos artigos 3.º e 53.º da Constituição, bem como do direito internacional consuetudinário que é parte integrante do ordenamento

constitucional italiano por força do artigo 10.º da Constituição; a sociedade também fundou o seu pedido de reembolso na alegada contradição entre a legislação italiana *de qua* e o direito da União Europeia, concretamente os artigos 18.º, 56.º e 63.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

4) A Agenzia delle Entrate não se pronunciou sobre o pedido de reembolso, tendo portanto a contribuinte, em 28 de janeiro de 2015, decorrido o prazo de 90 dias sobre a apresentação do pedido, interposto atempadamente na Commissione Tributaria Provinciale [Comissão Tributária Provincial (CTP)] de Milão recurso do indeferimento tácito do Ufficio (Secção de Contencioso) com vista a obter a condenação da Agenzia delle Entrate na restituição do imposto pago, apresentando os mesmos fundamentos que apresentara com o pedido de reembolso e pedindo: a) a suspensão da instância e a sua remissão simultânea à Corte Costituzionale (Tribunal Constitucional, Itália) para que se pronuncie sobre a alegada inconstitucionalidade do artigo 1.º, n.º 492, da Lei 228/2012 por violação dos artigos 3.º e 53.º da Constituição; b) a não aplicação da legislação italiana por violar o disposto nos artigos 18.º, 56.º e 63.º TFUE ou, a título subsidiário, a suspensão da instância e a apresentação de um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia, ao abrigo do princípio da aplicação uniforme do direito da União, com a seguinte questão: «*os artigos 18.º, 56.º e 63.º TFUE obstam a uma regulamentação nacional que institui um imposto sobre as transações financeiras pelo único facto de estas terem por objeto um derivado baseado num título emitido por uma sociedade residente nesse Estado?*»; c) a suspensão e a remissão simultânea à Corte Costituzionale (Tribunal Constitucional) para que se pronuncie sobre a alegada inconstitucionalidade do artigo 1.º, n.º 492, da Lei 228/2012 por violação dos princípios da soberania e da territorialidade tributária inerentes ao direito internacional e comunitário e que, consequentemente, fazer parte integrante do ordenamento constitucional italiano por força do artigo 10.º, n.º 1, da Constituição;

5) A Agenzia delle Entrate – Direzione Regionale Lombardia, constituiu-se parte e pediu que o recurso fosse julgado improcedente, tendo contestado a argumentação da recorrente e insistido na legitimidade do indeferimento e da legislação que instituiu o imposto em causa, sublinhando a existência de umnexo objetivo e efetivo entre os títulos derivados sujeitos a imposto e o ordenamento jurídico do Estado italiano, quando, como no caso em apreço, o título subjacente ao instrumento derivado seja emitido por uma sociedade aí residente;

6) A CTP de Milão, por decisão n.º 4334/16 depositada em 17 de maio de 2016, negou provimento ao recurso, tendo considerado, contrariamente ao aduzido pela contribuinte, perfeitamente legítimo sujeitar a imposto operações sobre instrumentos derivados que tenham por base títulos emitidos por uma sociedade residente no Estado italiano, porquanto, no entender da CTP, a referência na lei à residência da entidade que emite o título subjacente basta para constituir umnexo sério, efetivo e objetivo, de carácter económico, entre o facto tributário sujeito a imposto e expressão de capacidade contributiva a que se refere o artigo 53.º da Constituição, ou seja, a transação de um instrumento derivado, e o Estado italiano;

7) Não existe, no essencial e segundo a CTP, qualquer violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 3.º da Constituição, e isto em virtude da correlação indissolúvel entre o valor do título subjacente e o valor do instrumento derivado, expresso pelo *pay-off* (remuneração) do próprio instrumento derivado, correlação que, como salientado pelo Ufficio (Secção de Contencioso) e observado pela CTP, comporta a possibilidade de se realizarem, com os instrumentos derivados, transações que substituem as transações diretas sobre os títulos subjacentes, pelo que excluir os instrumentos derivados do imposto sobre as transações financeiras (embora sejam expressão de capacidade contributiva e tenham umnexo objetivo com o ordenamento jurídico italiano) daria origem a comportamentos dos operadores dos mercados financeiros destinados a eludir o imposto, em prejuízo evidente do erário público;

8) A CTP não entendeu que houvesse violação nem da regulamentação comunitária, por não haver um regime diferenciado de tributação entre sujeitos passivos italianos e dos outros Estados-Membros, nem do princípio internacional da territorialidade e da soberania fiscal dos outros Estados, atendendo ao referidonexo entre a operação económica que constitui o facto sujeito a imposto e o Estado italiano e uma vez que não é de modo algum prejudicada a competência legislativa de outros ordenamentos;

9) A contribuinte interpôs recurso da decisão da CTP, reiterando os argumentos e exceções apresentados em primeira instância e tornando a formular igualmente as pretensões aí apresentadas, pedindo, com a total reforma da decisão impugnada, a título principal, o reembolso do imposto sobre as transações financeiras pago, com uma interpretação do artigo 1.º, n.º 492, da Lei 228/2012 conforme à Constituição, e, a título subsidiário, a suspensão da instância e a submissão da questão da inconstitucionalidade da norma *de qua* por violação dos artigos 3.º e 53.º da Constituição, bem como por violação do princípio internacional da territorialidade e da soberania do Estado, que fazem parte integrante do ordenamento por força do artigo 10.º da Constituição; a recorrente também pede que se proceda a um reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia por violação dos artigos 18.º, 56.º e 63.º TFUE;

10) A Agenzia delle Entrate - Direzione Regionale Lombardia veio contestar tudo quanto *ex adverso* alegou a contribuinte e pediu a confirmação da decisão impugnada;

[tramitação processual nacional]

[*Omissis*]

FUNDAMENTAÇÃO

Exposição sucinta dos fundamentos de facto e de direito da decisão nos termos do artigo 36.º, n.º 2, ponto 4, do Decreto Legislativo 546/92

No dia de hoje, este coletivo [omissis] reuniu-se em secção do conselho, tendo deliberado nos termos constantes do dispositivo.

Questão de direito:

11) Este coletivo observa que o imposto sobre as transações financeiras a que se refere o artigo 1.º, n.ºs 491 a 500, da Lei 228/2012, foi instituído com o objetivo de garantir a contribuição para as despesas públicas de quem efetua operações sobre instrumentos financeiros, realizadas no contexto dos mercados correspondentes, que possuam umnexo com o território do Estado italiano;

12) Este imposto é devido, por força do n.º 491 do referido artigo, completado pelas definições correspondentes constantes do artigo 1.º do Decreto Ministerial de 21 de fevereiro de 2013, e do n.º 494 seguinte, pelo beneficiário da transferência do direito de propriedade sobre as ações e outros instrumentos financeiros participativos emitidos por sociedades residentes em Itália, bem como sobre os títulos representativos dos referidos instrumentos, independentemente do Estado de residência da entidade emitente do título representativo, desde que, como se afirmou, o título representado seja emitido por uma sociedade residente em território italiano, e é determinado de forma proporcional ao valor da transação com uma taxa diferenciada em função da tipologia do mercado onde ocorra a transação;

13) A referida disposição também é completada pelo artigo 2.º do Decreto Ministerial de 21 de fevereiro de 2013, por força do qual: *«a residência é determinada com base na sede legal. O imposto aplica-se igualmente à transferência da propriedade dos títulos representativos, independentemente do local de residência do emitente do certificado e do local de celebração do contrato»*;

14) O mesmo imposto, embora calculado de forma distinta, ou seja, com um valor fixo – que aumenta por escalões de valor das transações – e variável em função da tipologia do instrumento negociado e do valor do contrato, também é devido, nos termos dos n.ºs 492 e 494 do já referido artigo, por cada uma das partes em: *«operações sobre instrumentos financeiros derivados a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, do Decreto Legislativo de 24 de fevereiro de 1998, n.º 58, conforme alterado, aos quais esteja subjacente primordialmente um ou mais dos instrumentos financeiros a que se refere o n.º 491, ou cujo valor dependa fundamentalmente de um ou mais dos instrumentos financeiros a que se refere o mesmo número, e operações sobre valores mobiliários a que se refere o artigo 1.º, n.º 1-bis, alíneas c) e d), do mesmo decreto legislativo, que permitam adquirir ou vender primordialmente um ou mais dos instrumentos financeiros a que se refere o n.º 491 ou que comportem um pagamento em numerário determinado por referência primordialmente a um ou mais instrumentos financeiros indicados no número anterior, incluindo warrants, covered warrants e certificates»* (v. art. 1.º, n.º 492, Lei 228/2012);

15) A referida disposição, contestada no presente processo, esclarece que: “*O imposto é devido independentemente do lugar de celebração da transação e do Estado de residência dos contratantes*” (v. art. 1.º, n.º 492, Lei 228/2012), confirmando a intenção do legislador de tributar as operações de transferência enquanto tais;

16) Expressão análoga também figura, por outro lado, no anterior n.º 491, pelo que é evidente o paralelismo legislativo entre os dois factos geradores do imposto;

17) Esclarece-se, para que a exposição seja completa, que a legislação em causa prevê igualmente, no n.º 495 seguinte, uma terceira categoria de facto gerador do imposto, [que prevê que] «*as operações efetuadas sobre o mercado financeiro italiano estão sujeitas a um imposto sobre as transações de alta frequência relativas aos instrumentos financeiros a que se referem os n.ºs 491 e 492*»;

17bis) Todavia, a situação prevista no artigo 1.º, n.º 495, da Lei 228/2012 não integra diretamente o objeto específico do presente recurso;

17ter) Com efeito, as alegações da contribuinte são relativas às situações previstas nos referidos n.ºs 491 e 492 devido à simetria existente entre as mesmas, ambas se caracterizando, por um lado, pela existência de umnexo com o ordenamento italiano consubstanciado na residência em Itália das entidades emitentes dos instrumentos financeiros a que se refere o n.º 491, e, por outro, inversamente, pela irrelevância, para efeitos da tributação, do Estado de residência dos sujeitos que intervêm na operação;

18) A contribuinte, em concreto, considera que o nexocom o ordenamento italiano previsto no artigo 1.º, n.º 492, da Lei 228/2012 que sujeita a tributação as operações sobre instrumentos derivados não está em conformidade com o princípio constitucional consagrado no artigo 53.º da Constituição, por força do qual o pagamento dos impostos em Itália deve ocorrer em função da capacidade contributiva revelada no interior do Estado, pelo que as entidades que sejam absolutamente externas à comunidade nacional não podem ser tributadas;

19) A contribuinte interroga-se, na verdade, sobre qual a capacidade contributiva que, como no presente caso, pode revelar uma entidade não residente que negoceie num mercado estrangeiro um instrumento derivado também emitido por um não residente e que tem subjacente um título emitido por uma sociedade italiana: transações como a do caso em apreço não produzem nenhuma riqueza em Itália [omissis];

18) Por conseguinte, a recorrente entende, alegando a inexistência de manifestações de capacidade contributiva no que respeita às operações sobre instrumentos derivados análogas às efetuadas pela ora recorrente, que o legislador, no artigo 1.º, n.ºs 491 e 492, da Lei 228/2012, sujeitou a um «mecanismo tributário» idêntico situações diferentes (p. 16 da petição de recurso), em violação do princípio da igualdade formal consagrado no artigo 3.º da Constituição;

19) Todavia, não parece aceitável a tese proposta pela contribuinte a respeito da alegada manifesta inconstitucionalidade da legislação *de qua* relativamente aos artigos 3.º e 53.º da Constituição;

20) A este respeito, observa-se que, como se sabe, o artigo 53.º da Constituição permite ao legislador tributar operações com conteúdo económico, e portanto que constituem expressões diretas ou indiretas de riqueza, que tenham umnexo com o território e/ou com o ordenamento jurídico italiano: a existência desse nexogera no sujeito – mesmo não residente – um dever solidário de contribuir para as despesas públicas nacionais, em virtude da capacidade contributiva assim manifestada;

21) Na verdade, no presente caso e na situação regulada pelo artigo 1.º, n.º 492, da L.228/2012, o facto gerador do imposto que exprime capacidade contributiva pode ser facilmente reconhecido nas operações financeiras sobre instrumentos derivados, que tenham subjacente um título emitido por uma entidade residente em Itália;

22) Com efeito, essas operações têm umnexo com o território e/ou com o ordenamento jurídico italiano absolutamente consistente com o da situação regulada pelo n.º 491 do referido artigo: à semelhança de uma entidade que, independentemente de ter residência no ou fora do território italiano, efetua transações que têm por objeto os títulos a que se refere o artigo 1.º, n.º 491, da Lei 228/2012, só beneficia de um valor que apenas surge na medida em que ordenamento do Estado italiano exista e seja aplicável enquanto Estado de emissão dos títulos transacionados (ou representados pelos títulos transacionados), do mesmo modo, quem efetue operações sobre instrumentos derivados que têm subjacentes títulos emitidos por sociedades italianas beneficia de um valor que depende estrita e necessariamente de um título cuja existência depende da existência do ordenamento do Estado italiano que disciplina a respetiva emissão;

23) Por outras palavras, não se pode pôr em dúvida que o instrumento derivado, embora possa circular autonomamente do título subjacente, existe e pode ser avaliado na medida em que os títulos transacionados (ou representados pelos títulos transacionados) são reconhecidos pelo ordenamento italiano enquanto Estado de emissão, e que o valor do instrumento derivado depende necessariamente dele, em função de relações matemáticas;

24) É, portanto, correto considerar que mesmo nas transações que têm por objeto instrumentos financeiros «derivados» a que se refere o artigo 1.º, n.º 492, da Lei 228/2012, assim como nas que têm por objeto os títulos a que se refere o artigo 1.º, n.º 491, da Lei 228/2012, existe um indissolúvel nexoeconómico – concreto e verificável – entre o instrumento financeiro e o ordenamento do Estado italiano, e portanto entre a transação – que constitui o facto gerador do imposto na medida em que seja expressão de capacidade contributiva – e o ordenamento italiano, independentemente do local de execução da transação e da residência dos contraentes, não podendo portanto considerar-se a operação «externa» à

comunidade nacional, embora seja executada por sujeitos não residentes em Itália e fora do território italiano;

25) Nesta perspetiva, também foi, portanto, respeitado o artigo 3.º da Constituição, não existindo nenhuma diferença intrínseca, em sede de manifestação de capacidade contributiva, entre as operações referidas no artigo 1.º, n.º 491, da Lei 228/2012 e as referidas no artigo 1.º, n.º 492, da mesma Lei;

26) [A] recorrente sustenta, todavia, que a legislação *de qua* pode prejudicar o funcionamento do mercado interno europeu, na medida em que inclui aspetos discriminatórios ocultos no interior de um mecanismo tributário que, no entender da recorrente, é apenas aparentemente uniforme para sujeitos passivos residentes e não residentes, verificando-se assim uma contradição entre o artigo 1.º, n.º 492, da Lei 221/2012 e o artigo 18.º TFUE, nos termos do qual «*é proibida toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade*»;

27) A aplicação do imposto sobre as transações financeiras a operações efetuadas por sujeitos não residentes, com a intermediação de sujeitos também não residentes, embora a transação tenha por objeto instrumentos derivados que têm subjacente um título emitido por uma sociedade italiana, comporta, no entender da contribuinte, uma restrição à livre prestação de serviços na União Europeia, proibida pelo artigo 56.º, n.º 1, TFUE, nos termos do qual: «*No âmbito das disposições seguintes, as restrições à livre prestação de serviços na União serão proibidas em relação aos nacionais dos Estados-Membros estabelecidos num Estado-Membro que não seja o do destinatário da prestação*»;

28) Por outras palavras, tanto a aplicação do imposto, como a previsão de obrigações administrativas e declarativas adicionais, com vista à respetiva liquidação (ou seja, a extrapolação, de entre as operações realizadas, das diferentes operações sobre instrumentos derivados que tenham subjacentes títulos emitidos por entidades residentes em Itália, a manutenção de um registo, a apresentação da declaração), obstam ou tornam menos atraente a atividade de intermediação de instrumentos derivados por intermediários não residentes relativamente aos residentes, criando de facto uma restrição à livre prestação de serviços proibida pelo TFUE, ainda mais evidente quando se trate de um intermediário estabelecido num Estado diferente do Estado do destinatário do serviço;

29) O imposto *de qua* aplicado às transferências de instrumentos derivados, conjuntamente com as obrigações administrativas e declarativas correspondentes, causa, no entender da recorrente, um impedimento no acesso ao mercado dos instrumentos derivados que tenham subjacente títulos emitidos por uma sociedade italiana e, ao tornar menos atrativa a atividade de intermediação desses instrumentos derivados, diminui tanto a oferta como a procura desses produtos;

30) A recorrente invoca em apoio da sua tese os seguintes precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça da União Europeia: Acórdão de 26 de

junho de 2003, C-422/01, *Skandia e Ramstedt*, n.º 28; Acórdão de 5 de julho de 2012, C-318/10, *SIAT*, n.ºs 19 e 28; Acórdão de 15 de maio de 1997, C-250/95, *Futura*; bem como, no que respeita a existência de uma violação do Tratado mesmo no caso de uma restrição de âmbito diminuto ou de diminuta importância a uma liberdade fundamental, Acórdão de 18 de outubro de 2012, C-498/10, X NV, n.º 30; Acórdão de 1 de julho de 2010, C-233/09, *Dijkman*, n.º 42; Acórdão de 14 de dezembro de 2006, C-170/15, *Dehkavit International*, n.º 50; Acórdão de 11 de março de 2004, C-9/02, *De Lasteryrie du Saillant*, n.º 43; Acórdão de 15 de fevereiro de 2000, C-34/98, *Comissão/França*, n.º 49);

31) A recorrente considera, em seguida, que sujeitar ao imposto referido no artigo 1.º, n.º 492, da Lei 228/2012 as operações sobre instrumentos derivados que tenham subjacentes títulos italianos está em contradição evidente com o artigo 63.º TFUE, em matéria de capitais e pagamentos, nos termos do qual: «...são proibidas todas as restrições aos movimentos de capitais entre Estados-Membros...» e «são proibidas todas as restrições aos pagamentos entre Estados-Membros[...]»;

32) O conflito com a disposição do Tratado atrás invocada consubstanciava-se no efeito, produzido pela norma tributária constante do artigo 1.º, n.º 492, da Lei 228/2012, de dissuadir os operadores de outros Estados que não Itália de investirem em instrumentos derivados, independentemente do local onde foram criados e transacionados, que tenham subjacentes títulos italianos;

33) A este respeito, a recorrente invoca o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 13 de março de 2014, C-375/12, *Bouanich*, n.º 43, que estabeleceu a proibição de adotar medidas nacionais «susceptíveis de dissuadir os não residentes de investirem num Estado-Membro ou de dissuadir os residentes desse Estado-Membro de investirem noutros Estados»;

34) Esta Commissione [Tributaria Regionale per la Lombardia (Comissão Tributária Regional para a Lombardia)] questiona-se, portanto, sobre se – relativamente ao caso específico em análise, de operações financeiras efetuadas entre sujeitos não residentes através da intermediação de sujeitos também não residentes e que têm por objeto instrumentos derivados que têm subjacente um título emitido por uma sociedade italiana – é conforme aos princípios comunitários a pretensão de sujeitar essas operações ao pagamento de um imposto e às formalidades e obrigações administrativas e declarativas preliminares ao pagamento do próprio imposto, devido pelas contrapartes contratuais que realizam as operações, atento o facto de que estão igualmente sujeitas a um imposto análogo, devido pelo beneficiário da transferência do direito de propriedade dos instrumentos financeiros, as operações financeiras que tenham por objeto os títulos emitidos por sociedades italianas e realizadas por sujeitos italianos ou estrangeiros, independentemente do Estado de residência do intermediário;

35) Embora aparentemente não exista discriminação entre os tratamentos tributários previstos nos n.ºs 491 e 492 do artigo 1.º da Lei 228/2012, e apesar de

não compartilhar a tese da recorrente no que toca à inexistência de um nexo territorial entre o imposto do artigo 1.º, n.º 492.º, da Lei 228/2012, a que foi sujeito a contribuinte, e o ordenamento do Estado italiano, esta Commissione considera ser necessário proceder a um reenvio prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia, pois tem dúvidas sobre a correta interpretação do direito da União Europeia, especificamente sobre a compatibilidade da legislação que institui o imposto sobre as operações financeiras com os artigos 18.º, 56.º e 63.º TFUE, pelas razões aduzidas pela contribuinte e *supra* referidas e descritas.

Pelos fundamentos expostos

Visto o artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a Commissione Tributaria Regionale per la Lombardia, sezione 1 (Comissão Tributária Regional da Lombardia, Secção 1, Itália), profere o presente

DESPACHO

de reenvio prejudicial

para submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º, n.º 3, alínea b), do Tratado da União Europeia e do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a seguinte questão:

«Os artigos 18.º, 56.º e 63.º TFUE obstam a uma legislação nacional que aplica às transações financeiras, independentemente do Estado de residência dos operadores financeiros e do intermediário, um imposto que onera as contrapartes na transação, o qual é de montante fixo – que aumenta por escalões consoante o valor das transações – e variável em função da tipologia do instrumento negociado e do valor do contrato, e que é devido pelo facto de as operações sujeitas a imposto terem por objeto a negociação de um instrumento derivado baseado num título emitido por uma sociedade residente no Estado que instituiu o referido imposto?»

[Omissis],

suspende

a instância enquanto aguarda pela decisão do TJUE;

ordena

o envio à secretaria do Tribunal de Justiça do presente despacho, [omissis]

[Omissis] Milão, [omissis] 2 de julho de 2018